DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4746/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/495/2017
PROTOCOLO	: 1778451
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGELICA/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PAULO CASSUCI
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

Relatório

Tratam os autos processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS à servidora Lucinei Ferreira da Luz, referente ao cargo de Professor pela Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 05, fls. 12-13, conforme abaixo demonstrado:

Em nº de dias	Em nº de anos
12.786 (doze mil, setecentos e oitenta e seis) dias.	35 (trinta e cinco) anos, 00 (zero) mês e 11 (onze) dias.

Igualmente, os documentos necessários que compõe os autos foram enviados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TC/MS nº 54/16, vigente à época, assim como o art. 190 do Regimento Interno desta Corte.

Por meio de análise de toda a documentação acostada, a Esquipe Técnica de Inspetoria de Controle Esterno de Atos de Pessoal, por meio de sua Análise ANA - DFAPGP - 29723/2018, peça n. 10, de fls. 42-44, sugeriu o registro da Aposentadoria Voluntária.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 6533/2019, peça n 11, de fl. 45, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do

artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, opinou pelo registro da Aposentaria Voluntária em exame.

É o relatório.

Em exame aos autos, constato que a presenta Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora Lucinei Ferreira da Luz, encontra-se devidamente formalizada conforme os ditames legais, uma vez que todos os documentos necessários foram devidamente apresentados dentro do prazo regular.

O direito que ampara a Aposentadoria do professor está previsto no art. 40, §1º, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, e o §5º do referido dispositivo constitucional, com redação dada pela EC nº 20/98 c/c artigos 43 e 56 da Lei nº 800/2009 do Município de Angélica.

Da decisão

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c art. 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora **Lucinei Ferreira da Luz**, ocupante do cargo de Professor pela Secretaria Municipal de Educação.

É a Decisão.

Remetam-se aos autos ao Cartório, para publicação e demais providências regimentais, nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

YMBO